



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.423 - PR (2012/0108251-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PRESENTE. RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Tem-se prequestionado o dispositivo apontado no recurso quando o seu conteúdo normativo foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Inaplicável a Súmula nº 282/STF.
2. Conforme definido no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em execução provisória descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.
3. A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC/1973. Precedentes.
- 4.. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.423 - PR (2012/0108251-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELINO DOS SANTOS contra decisão (fls. 505/506, e-STJ) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. por aplicação do entendimento sedimentado no REsp nº 1.291.736/PR, representativo da controvérsia, segundo o qual não são cabíveis honorários advocatícios em execução provisória.

O agravante, sustenta, em síntese, que a matéria alusiva ao art. 475-O do Código de Processo Civil/1973 não foi objeto de prequestionamento e, por tal motivo, o recurso não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Afirma, ainda, que não tendo havido o trânsito em julgado do REsp nº 1.291.736/PR, não há falar em jurisprudência consolidada sobre a matéria, mormente porque há precedentes na Terceira Turma em sentido contrário.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 600/606 (e-STJ) pela manutenção da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.423 - PR (2012/0108251-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACRÉSCIMO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. AFASTADA.

1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e no STJ.

2. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível.

3. De acordo entendimento desta Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 191, e-STJ).

Alegou a Petrobras, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973. Para tanto, afirmou que não são devidos honorários advocatícios em execução provisória.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça restou assim fundamentado:

"(...)

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, em consonância com o disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil. Assim, os honorários advocatícios são cabíveis tanto na execução provisória, quanto na definitiva, pois não há distinção entre elas, observadas as ressalvas previstas nos parágrafos e incisos do referido dispositivo legal.

Em que pese a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios não foi suprimida na fase de cumprimento de sentença.

O fato de a execução ser um mero 'incidente' do processo, não impede a condenação em honorários. Da mesma forma, ocorre nas decisões de exceção de pré-executividade, onde se verifica a condenação.

Ademais, o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao tratar dos honorários advocatícios, como remuneração pelo trabalho desempenhado pelo advogado, expressamente determina sua fixação na execução

(...)" (fls. 195/196, e-STJ, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se pode verificar, ao contrário do que sustenta o agravante, a matéria foi amplamente discutida na instância ordinária. Desse modo, não há falar em ausência de prequestionamento, sendo, pois, inaplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 282/STF.

Ultrapassada a admissibilidade do recurso especial, passou-se ao exame do seu mérito.

Consoantes consignado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou o entendimento de descabe o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória.

Este é o julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido" (REsp 1.291.736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013 - grifou-se).

Estando o aresto atacado em descompasso com a jurisprudência desta Corte, deveria ter sido dado provimento ao recurso especial, como de fato o foi.

Registre-se, ademais, que, nos termos de diversos precedentes desta Corte, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC/1973.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 79.541/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, e AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012.

Não havendo falar em cabimento de honorários advocatícios em execução provisória, o recurso especial interposto pelo ora agravante, no qual pleiteava o restabelecimento da sentença, no que diz respeito aos honorários advocatícios, restou prejudicado.

Não sendo as razões do regimental suficientes para reformar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108251-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 182.423 / PR**

Números Origem: 173648120118160000 7849667 784966701 784966703

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRÉIA BAMBINI
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) ANDRÉIA BAMBINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.